



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329204

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000748-24.2023.8.26.0288/50000, da Comarca de Ituverava, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargado CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°.: 58363

EDEC.N°.: 1000748-24.2023.8.26.0288/50000

COMARCA: ITUVERAVA — 1ª VARA CÍVEL

EBTE. : CREFISA S.A. CREDITO, FIANCNTIÇA GRATUITA)

EBDO. : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

**Embargos de declaração — Contradição — Inexistência —
Caráter eminentemente infringente — Desvirtuamento do
recurso — Prequestionamento — Violação de normas
legais — Inocorrência — Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração tirados contra o v. Acórdão de fls. 601/608 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante.

Sustenta a instituição recorrente, em suma, a existência de contradição no julgado a entendimento recente firmado do C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo no tocante ao referencial da taxa média de mercado para juros remuneratórios. Destaca as peculiaridades de seu ramo de atuação, entendendo que referida taxa não pode ser o limite. Pquestionando a

matéria, pede o provimento do recurso para que seja acolhido tal vício com efeito infringente (fls. 1/157 do incidente em apenso).

Recurso respondido a fls. 162/163.

É O RELATÓRIO.

O recurso deve ser rejeitado.

Como se sabe, a contradição decorre da existência de afirmações ou conclusões que se mostram inconciliáveis entre si. Nada tem a ver sobre o entendimento acerca da matéria.

Nas palavras de Antonio Carlos de Araujo Cintra **"a contradição consiste na afirmação e negação simultâneas de uma mesma coisa. Será, pois, contraditória a sentença que concluir: o autor tem direito ao bem pretendido, mas a ele não faz jus. Considera-se, também, contraditório a sentença que contenha asserções inconciliáveis ou incompatíveis entre si, como a decisão que, embora declare o autor carecedor da ação, decide o mérito da causa. Em qualquer dessas hipótese, revela-se a indecisão do próprio juiz, configurando-se típico error in judicando, por violação das regras lógicas disciplinadoras do pensamento"** (Apud Luís Eduardo Simardi Fernandes - "Embargos de declaração: efeitos infringentes, prequestionamento e outros aspectos polêmicos" - 2. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 94 e 101).

Inexiste, no caso, qualquer contradição a ser sanada, eis que o Julgado embargado apreciou de forma lógica e fundamentada a ocorrência de abusividade das

taxas de juros remuneratórios cobradas à luz do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS (Temas 24 a 27).

Especificamente no que tange à alegada contradição com o REsp nº 1.821.182/RS, não se nega que no julgamento conferiu-se destaque à necessidade de análise das particularidades de cada contratação, reconhecendo que a taxa média de mercado não deve ser empregada de forma automática, notadamente como único critério de identificação de abusividades.

Contudo, como se verifica do julgado, não há proibição quanto à sua utilização ou parâmetro, notadamente diante de cenário de onerosidade excessiva como identificado no caso presente.

Na verdade, os presentes embargos tem natureza eminentemente infringente posto não se conformar a embargante com a decisão que limitou os juros remuneratórios à taxa média de mercado, inconformismo que refoge por completo dos contornos gizados no artigo 1.022 do CPC/2015.

A jurisprudência longe está de admitir embargos declaratórios com tal caráter, permitindo-os excepcionalmente quando, por exemplo, há evidente erro material ou então manifesta nulidade do julgado, o que não ocorre no caso em tela.

Nesse sentido:

"Efeito modificativo. Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, "não se

admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausentes qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil" (STJ- Corte Especial, ED no REsp 437.380, Min. Menezes Direito, j. 20.4.05, DJU 23.5.05)." (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca 47. ed., São Paulo: Saraiva, 2016, p. 954).

"A obtenção de efeitos infringentes, como pretende a embargante, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício; bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado (STJ-3ª Seção, MS 11.760-EDcl, Min. Laurita Vaz, j. 27.9.06, DJU 30.10.06)" (op. cit., p. 954).

Por fim, inexistente quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 1.022 do CPC, não cabem embargos declaratórios objetivando apenas o prequestionamento de dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais supostamente violados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração, persistindo a decisão hostilizada tal como lançada.

IRINEU FAVA

Relator